

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0489 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0489 / 2011	DE	19/10/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ALFREDO CAVALCANTE
	VEREADOR	FLORIANO PESARO
	VEREADOR	ITALO CARDOSO
	VEREADOR	JAMIL MURAD
	VEREADOR	JOSÉ POLICE NETO
	VEREADOR	NETINHO DE PAULA

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Volume nº 01 do Anexo —
do proc. nº 01-489 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
19 OUT 2011

Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00489/2011

JOSÉ POLÍCIE NETO

*Dispõe sobre a apresentação de artistas de
rua nos logradouros públicos do município
de São Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverá observar as seguintes condições:

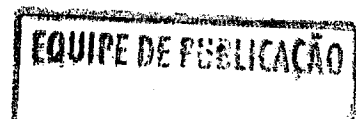
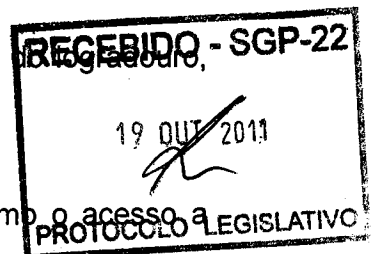
I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;



quando(s), nesta data,

rubricado(s) sob nº

2 a 5 e folha de informação

20.110.111



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-489 de 2011
ADELINA C. PATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

VI— prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

VII— obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

VIII— estar concluídas até as 22:00 (vinte e duas) horas; e,

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo único. As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

16

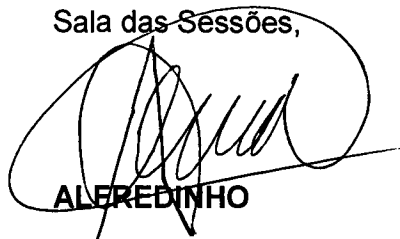


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01-429 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RP 100.406

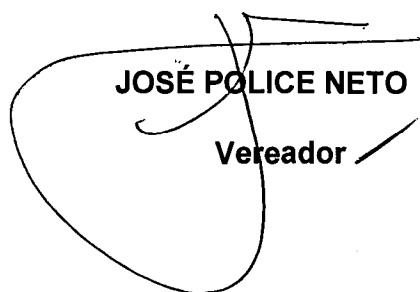
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

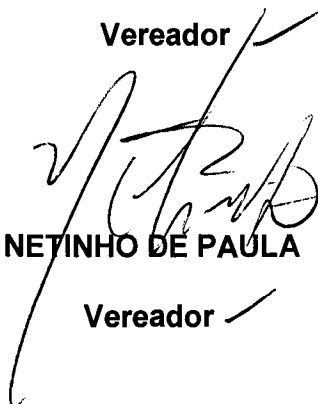
Sala das Sessões,


ALFERDINHO
Vereador ✓


FLORIANO PESARO
Vereador ✓


JAMIL MURAD
Vereador ✓


JOSÉ POLICE NETO
Vereador ✓


NETINHO DE PAULA
Vereador ✓


ITALO CARDOSO
Vereador ✓

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas no município de São Paulo.

A arte livremente apresentada nas ruas e parques da cidade é manifestação cultural e como tal deve ser preservada e estimulada.

A apresentação dos artistas de rua, mediante inclusive a passagem de chapéu, é prática milenar que enche de alegria, sons e imagens a cidade. O município se aquece e se embeleza com a prática artística. Cria-se, através da arte nas ruas e parques, relações mais fraternas, afetivas, emotivas e solidárias entre os cidadãos. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, disponibilizando-a gratuitamente aos transeuntes.

A Constituição Federal no art. 5º, inciso IX, diz que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independe de censura ou licença.

E o art. 216 que: *“constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

...

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;”

Tal como previsto em nossa Carta Magna o art. 192 da Lei Orgânica paulistana estabelece que o Município adotará as medidas necessárias para a preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do anexo —
do proc. nº 01-439 de 20 11
ADELINA C. RAITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 166.406

E o art. 195 dispõe que: “O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.”

Esta propositura visa proteger os artistas de rua, garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada a livre circulação e integridade de logradouros e áreas verdes.

Assim sendo, em defesa dos artistas do Brasil, pedimos e esperamos de nossos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.


ALFREDINHO

Vereador


FLORIANO PESARO

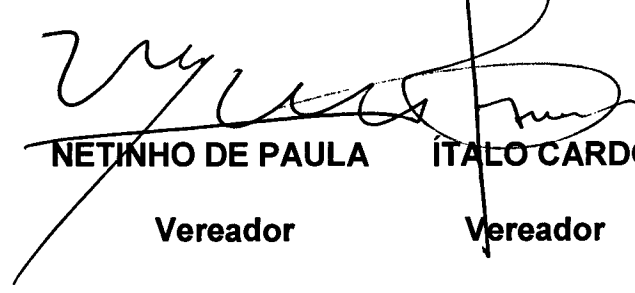
Vereador


JAMIL MURAD

Vereador


JOSÉ POLICE NETO

Vereador


NETINHO DE PAULA

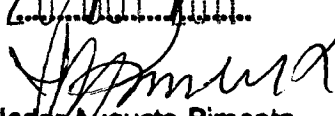
Vereador


ÍTALO CARDOSO

Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

20 OUT 2011


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

21/10/11 18:50


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requer (assinado) (n) documento(s) de
06x 40 - 09 - 11 / 11


Assinatura do requerente
Assinatura do responsável

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0489/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 191 a 199;
- Lei municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo;
- Lei nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI, no âmbito Da Secretaria Municipal de Cultura;
- Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, para fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- Lei nº 14.956, de 20 de julho de 2009, que institui, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, para divulgar as artes cênicas, especialmente a dança, o teatro e o circo;
- Decreto Municipal nº 36.954, de 10 de julho de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias do Município de São Paulo;
- PL 0559/09, da Vereadora Edir Sales, que institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental para a promoção da cultura local através de Feiras de Cultura, e dá outras providências. Vetado;
- PL 0458/10, do Vereador Nabil Bonduki, que estabelece diretrizes para a criação do Programa Música na Cidade;
- PL 0280/11, do Vereador Alfredinho, que estabelece norma geral no âmbito da Legislação Municipal sobre a cultura;

- PL 0461/11, do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a proibição da prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiam substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo.

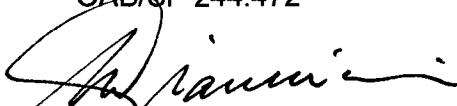
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.



Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo 489/14
Câmara Municipal de São Paulo
12 de Maio de 2014

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.



09
do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;



V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complet.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.

- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.

- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.

- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[\[Back \]](#)

Lei Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Versador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor da face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada a manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Esportivos, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência

de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

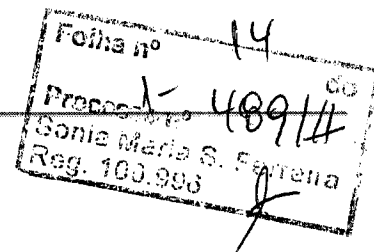
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 12318

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

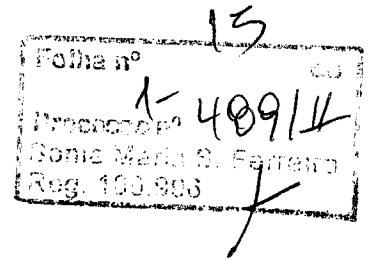
Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

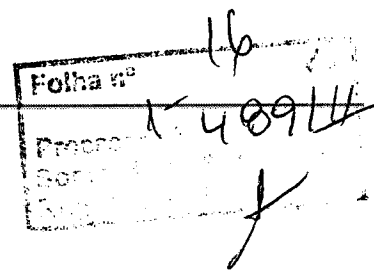
Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13279

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Candido da Silva

[[Back](#)]



LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção de espetáculos;

i) material gráfico e publicações;

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

19
1-40914
J

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

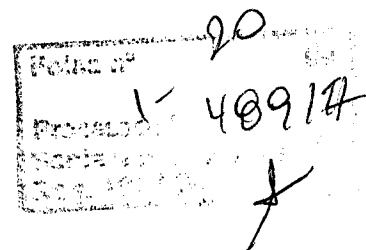
§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis



para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

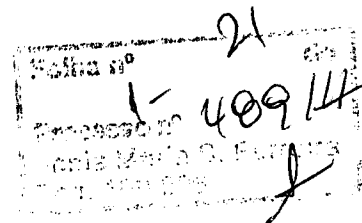
Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho



apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

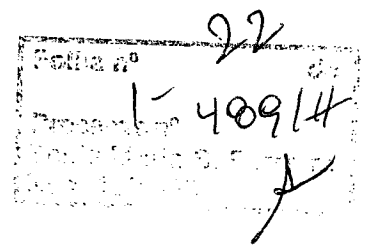
§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.



II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

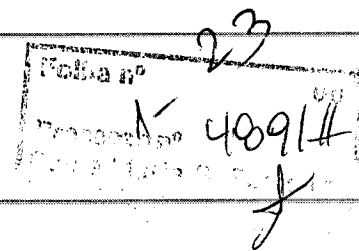
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#)) [[Back](#)]

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

24
1- 40914
J

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

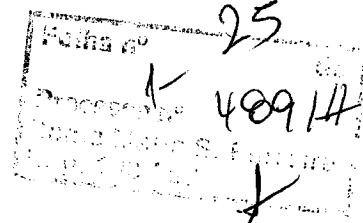
§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais



de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14071

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.071 18/10/2005 ([ver documento](#))

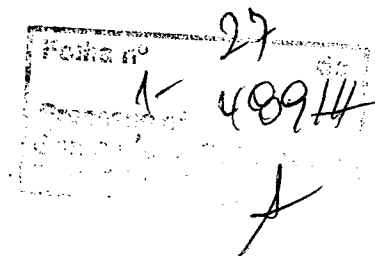
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Tita Dias; José Américo; Nabil Bonduki

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.071, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 508/04, dos Vereadores Tita Dias - PT, José Américo - PT e Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

128
Folha nº 1
40914
1

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - (VETADO)

VI - currículo completo do proponente;

VII - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

29
Folha nº 1- 40944
X

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

30
K 40914
J

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;

II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse cultural;

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;

VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único. (VETADO)

31
1-409/4
/

Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14956**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.956 20/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 588/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitara Kamia

Notas: - A ser realizado, anualmente, a partir da última quinta-feira do mês de maio, com duração de 10 (dez) dias.

[[Back](#)]

33
Folha nº 15-409/11
do
Processo nº 11.409/11
de 2009
J

LEI Nº 14.956 DE 20 DE JULHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 588/06)

(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Festival de Outono da Cidade de São Paulo, a ser realizado anualmente, a partir da última quinta-feira do mês de maio, com duração de 10 (dez) dias.

Art. 2º O Festival de Outono de que trata a presente lei será um evento de natureza cultural, com apresentações ligadas às artes cênicas, especialmente ao teatro, à dança e ao circo, além de dever contar com palestras, discussões e oficinas voltadas às questões relacionadas a essas artes e à sua difusão.

Art. 3º O evento ora instituído terá como objetivos, entre outros:

I – divulgar as artes cênicas, especialmente a dança, o teatro e o circo, para todos os cidadãos e cidadãs, de todas as classes sociais e com as mais variadas identidades culturais;

II – incluir São Paulo como referência cultural internacional no circuito das artes cênicas contemporâneas;

III – servir de instrumento para a promoção dos artistas brasileiros e ampliar sua inserção no mercado de trabalho nacional e internacional pelo contato com diretores, produtores e empresários culturais, sobretudo com aqueles participantes de festivais similares em todo o mundo;

IV – trazer para o público paulistano ou que visita o Município as melhores e mais instigantes produções nacionais e internacionais contemporâneas, de modo a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dessas artes no plano local, regional e nacional;

V – fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do país e do mundo;

VI – promover internacionalmente a cultura brasileira e apresentar aqui a cultura de outros povos;

VII – firmar a imagem de São Paulo como destino turístico cultural ideal, no Brasil e no mundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de julho de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de julho de 2009.

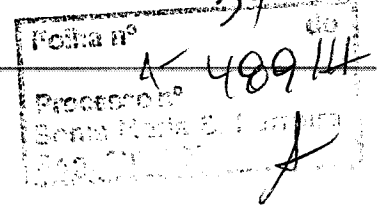
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 36954

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 36.954 10/07/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias do Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 36.954 , DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias do Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se prestação de serviços, para a finalidade prevista na Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, e neste decreto, o exercício ou desempenho de quaisquer atividades materiais ou intelectuais para terceiros, excetuados os serviços públicos.

Art. 3º - A proibição constante do artigo 1º se estende até uma distância de 15,00 (quinze) metros dos pontos de interseção das linhas definidas pelos prolongamentos dos alinhamentos dos lotes das faces das quadras que compõem as esquinas, conforme representado na peça gráfica, que constitui o Anexo Único, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - Ficam dispensadas da observância da exigência contida no "caput" deste artigo, as atividades desenvolvidas nos equipamentos previstos nos Decretos nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, e nº 31.089, de 3 de janeiro de 1992, que deverão respeitar, respectivamente, as distâncias referidas nos artigos 2º e 3º, inciso IX, dos mencionados decretos.

Art. 4º - A fiscalização do disposto na Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, e neste decreto, caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das respectivas Administrações Regionais, com auxílio da Guarda Civil Metropolitana - GCM.

Art. 5º - As infrações às disposições da Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, e deste decreto, serão punidas na forma prevista no inciso XXV do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

Parágrafo único - Quando a atividade exercida irregularmente infringir qualquer dos dispositivos da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, caberá a aplicação concomitante das penalidades nela previstas.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

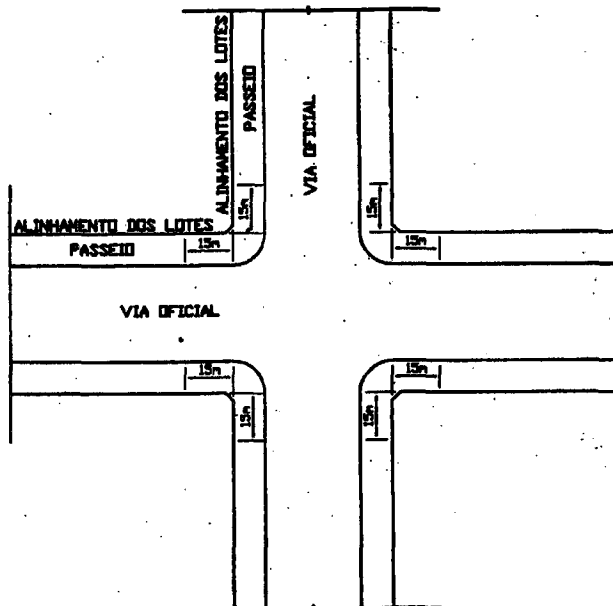
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1997.

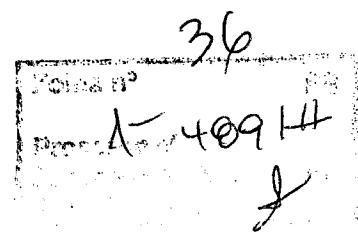
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 36.954

DE 10 DE JULHO DE 1997

PEÇA GRÁFICA





LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 559/09
Ver. Edir Sales

Institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental para a promoção da cultura local através de Feiras de Cultura, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de cultura e lazer, com vistas à promoção de feiras sociais e educativas, envidará esforços para implantar Feiras de Cultura com os seguintes objetivos:

I – exibição de trabalhos e espetáculos artísticos e culturais de diversos ramos, entre eles o ramo teatral, musical, artesanal, de dança, de grafiteagem e de artes visuais, com a finalidade de promover e divulgar os trabalhos e experiências de artistas locais;

II – apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e ao lazer da região municipal que proporcionar o espaço público para a realização do evento;

III – colaboração e estímulo à participação de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento local, a geração de renda, a cultura e o lazer da região.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/krms

37
X 489/14
J

PROJETO DE LEI 01-0458/2010 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Estabelece diretrizes para a criação do Programa Música na Cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação do Programa Música na Cidade, com o objetivo de apoiar e estimular a apresentação de músicas instrumentais nos espaços públicos do município de São Paulo;

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - apoiar a formação e aperfeiçoamento de estudantes e profissionais de música instrumental que apresentem potencial de aprimoramento de suas técnicas e/ou habilidades;

II - criar condições dignas para que esses profissionais possam se apresentar em espaços públicos com grande movimento de pessoas;

III - qualificar o espaço público contribuindo para a sua ocupação e vitalidade;

IV - proporcionar momentos de descanso e lazer gratuito no espaço público para a população circulante.

Art. 3º O Programa Música na Cidade consistirá na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto correspondente a, no mínimo, um salário mínimo e, no máximo, três salários mínimos, além de seguro de vida coletivo e despesas de deslocamento.

Parágrafo Único - A jornada semanal de trabalho será de, no mínimo, 12 (doze) horas e, no máximo, de 20 (vinte) horas.

Art. 4º Para fins do Programa Música na Cidade será considerado beneficiário pessoa residente e domiciliado no município de São Paulo há mais de dois anos que atenda, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

I - ser estudante de música, com pelo menos três anos de formação, devidamente matriculado em instituições de ensino musical;

II - ser músico formado em instituições de ensino musical;

III - ser músico registrado na Ordem dos Músicos do Brasil.

§ 1º - A critério da Comissão Julgadora, casos excepcionais que não se enquadrem nos incisos deste artigo poderão ser admitidos no Programa, desde que comprovem significativo destaque no desempenho de execução musical.

§ 2º - O benefício será concedido por 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Cultura abrirá, anualmente, inscrição dos candidatos ao Programa através de edital público.

Art 6º A seleção dos beneficiários será realizada por uma Comissão de Avaliação do Programa Música na Cidade, composta por 07 (sete) membros sendo:

I - 03 (três) representantes do Executivo municipal;

II - 01 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil.

III - 02 (dois) dois representantes de instituições de ensino superior em música de caráter público;

IV - 01 (um) representante de conservatórios e escolas livres de música.

§ 1º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura, e os demais representantes serão definidos pelas respectivas instituições obedecendo decreto regulamentador.

§ 2º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

38
A 40914
Sala das Sessões, 1991

§ 3º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura definirá os espaços públicos e horários de apresentação dos músicos, considerando os seguintes critérios:

I - locais e horários de grande movimento de pessoas;

II - parques e praças públicas;

III - estações e pontos de parada dos diferentes modos de transporte coletivo;

IV - outros locais a critério da Secretaria, desde que sejam espaços públicos.

Parágrafo Único - As Subprefeituras e órgãos responsáveis pelo diferentes modos de transporte coletivo deverão ser consultados acerca da dimensão adequada do espaço de modo a não obstaculizar a circulação pública.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas quando necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

39
15 4009/11
S. Paulo
8

PROJETO DE LEI 01-00280/2011 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece norma geral no âmbito da Legislação Municipal sobre a cultura e da outras providencias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais, no âmbito da legislação municipal, sobre cultura e modalidades de sua manifestação, contribuindo para a difusão da cultura popular da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Cultura para fins desta lei, abrange manifestações artísticas em geral, realizadas em espaços fechados ou abertos, privado ou público, em veículo aberto ou nas ruas e praças públicas, com ingresso pago ou gratuito, com ou sem remuneração espontânea paga ao artista a título de doação após ou durante a apresentação, incluindo todo e qualquer tipo de arte: artes cênicas, mediante representação teatral, rência, recital, verbalização, declamação ou cantata de teso, representação por mímica, inclusive a estátuas vivas; artes circenses em geral abrangendo a arte os palhaços, mágicos, malabarismo, saltos mortais no chão ou em trapézios; artes marciais; desenho, caricatura; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; dança em qualquer de suas formas de apresentação, em palco fechado ou coberto, ao ar livre ou nas ruas e praças pública; lutas de exibição, inclusive capoeira; poesia poetada, jogos poéticos desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas.

Parágrafo único. Todas as manifestação artísticas referidas no caput deste artigo, visa a valorização das atividades praticadas pelos chamados artistas de rua inclusive as performances instantâneas em sinais públicos, ou em cruzamentos de vias públicas, a quem as autoridades federais, estaduais distritais e municipais não poderão estabelecer qualquer tipo de cerceamento, restrição de uso, censura à liberdade de expressão e proibição de receber, contribuições em dinheiro doadas espontaneamente por quem assim o fizer ou desejar fazê-lo, sendo vedada qualquer espécie de repressão policial das mencionadas esferas de governo.

Art. 3º. A livre manifestação destes artistas objetiva incentivar o desenvolvimento artístico, do indivíduo, além de ser fonte alternativa de trabalho e renda, visando gerar oportunidade de serem conhecidos e contratados por empresas que desejarem exibir suas mensagens de propaganda em roupas, cartazes ou falas veiculadas pelos artistas de rua, em de espaços fora das ruas, através de outros canais de comunicação.

Art. 4º - a não observância desta lei, implicará em nulidade do ato pelo servidor praticado, além ser este agente penalizado no que prescrever o artigo 37 Parágrafo 6º da Constituição Federal

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

40
40914
J

PROJETO DE LEI 01-00461/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Dispõe sobre a proibição da prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiam substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido à prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiam substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará:

I - apreensão do material;

II - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

2/10/11/11 - 12:25Hr

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 10/11/11	às 12h30
 RF	

HELIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - RF 11.123

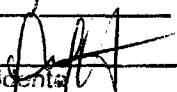
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Delton Silvano

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa. 11

Em 10/11/11


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/11/11 às 18:31h

PCR *for*

SAÍDA: 11/11/11 às 13:40h ASS: *Rodriguez*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 41.246 e folha de informação nº
em 16/11/11


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01576/2011

pl0489-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0489/11.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Alfredinho, Floriano Pesaro, Jamil Murad, José Police Neto, Netinho de Paula e Ítalo Cardoso, que dispõe sobre a apresentação de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

A propositura estabelece normas gerais para o uso de bens públicos por parte dos denominados artistas de rua, como, por exemplo, que a apresentação não impeça a livre fluência do trânsito e a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas e privadas.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida, o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-11

Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928: v.XXIV, 419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)

(In, Competências na Constituição de 1988, 4ª Ed. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98)

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, (In, "Direito Administrativo", 13ª Ed. Brasília: Ímpetus. p. 157) expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

No art. 78 do Código Tributário Nacional encontramos a definição do poder de polícia:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

A propositura disciplina o uso de bem público na modalidade de uso comum, cujas características, na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2010, p. 1266) são: a generalidade da utilização do bem; a indiscriminação dos administrados no que toca ao uso do bem; a compatibilização do uso com os fins normais a que se destina e a inexistência de qualquer gravame para permitir a utilização.

Note-se que as normas veiculadas pela propositura se destinam a efetuar um balanceamento entre o direito constitucionalmente assegurado de livre expressão artística



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-11

(art. 5º, IX, CF) e o interesse da população em geral relativamente ao uso dos bens públicos de uso comum do povo, como o são as vias públicas, os parques e as praças públicos.

Não há invasão de seara privativa do Poder Executivo, pois não versa a propositura sobre administração de bens públicos, mas, sim, sobre normas gerais a serem observadas no uso de bem público, ainda que, evidentemente, tais normas devam ser observadas pelo Executivo quando do exercício de sua típica função administrativa.

Por outras palavras, a propositura pode ser entendida como expressão da típica função do Parlamento de fixar normas gerais para balizar a atividade administrativa a ser executada pelo Poder Executivo, consoante clássica lição de Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24), abaixo reproduzida:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

Importante consignar que o direito de uso de bem público para fins de expressão artística sem necessidade de prévia autorização por parte do Poder Público deriva da Constituição Federal, *verbis*:

Art, 5º. ...

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Consigne-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já apreciou o tema, corroborando o quanto acima exposto, conforme se verifica de segmento do acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 856.876-5/2-00:

"Mandado de Segurança – Apresentação em praça pública – Autorização – Sendo direito do cidadão a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-11

atuação da impetrada se mostra ilegal. Recursos improvidos com recomendação.

...
O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal prevê ser livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O impetrante foi autuado por estar realizando apresentação musical em praça pública sem autorização.

O simples fato de estar o impetrante expressando sua atividade artística em praça pública, sem qualquer aparato que pudesse mobilizar a Administração Pública par que providenciasse infraestrutura de segurança, evitando perturbação da paz pública, não tem o condão de condicionar tal atividade a qualquer tipo de licença prévia." (j. 30/06/09)

Oportuno, observar que a possibilidade comercialização de itens como CDs e quadros, fica condicionada à observância das normas incidentes sobre tal atividade.

Dessa forma, insere-se a presente matéria no âmbito da competência legislativa municipal e, por não existir reserva de iniciativa, uma vez que a propositura está adstrita a estabelecer normas gerais e abstratas acerca do uso de bem público, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a redação do parágrafo único do art. 1º do texto proposto, para não restar violado o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, posto que em determinadas situações a estrutura demandada para a apresentação dos artistas de rua pode ensejar a necessidade de obtenção de alvará de autorização, na forma disciplinada pelo Poder Executivo no exercício da função administrativa.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE.**



pl0489-11

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0489-11-L



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-11

Parágrafo único. As atividades que necessitem do montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ou autorização, conforme o caso, do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.11.11.

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 11 / 11

Pág. 77 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 11 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22 / 11 / 11 às 15 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>JUSCELINO SADELHA</u>
Para relator
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>20</u> / <u>11</u> / <u>11</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 48 a 49 Em 21 / 03 / 12

Leonardo [Assinatura] Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00246/2012

Folha nº 47 do proc.
nº 01-489 de 20 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 489/11** de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Floriano Pesaro, Jamil Murad, José Police Neto, Netinho de Paula e Ítalo Cardoso, que *dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.*

A justificativa da proposta ressalta a importância da arte livremente apresentada nas ruas e parques da cidade como manifestação cultural a ser preservada e estimulada em conformidade com o previsto na Carta Magna. Desse modo, a iniciativa visa resguardar os artistas de rua garantindo-lhes a livre expressão no espaço público, sem acarretar prejuízo à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se **pela Legalidade** do projeto com Substitutivo, através do Parecer nº1576/1.

A realização de atividades artísticas e culturais nos espaços públicos tem relevante papel na vida da urbe, na medida em que tais atividades contribuem para a qualificação dos espaços públicos, favorecendo a permanência e a fruição, além disponibilizar ao público arte e cultura gratuitamente.

Ao contrário dos eventos que exigem a montagem de estruturas especiais e reúnem um grande número de pessoas, os artistas de rua, na maioria dos casos, utilizam alguns poucos assessorios e se apresentam de forma itinerante.

Não obstante, essa atividade difere-se do comércio ambulante, já que a eventual comercialização de mercadorias nas apresentações públicas está normalmente associada à divulgação dos artistas e não à distribuição de bens não duráveis.

Até recentemente, essas manifestações estiveram à margem de qualquer regulamentação. Com o Decreto Municipal nº 52.504, de 19 de julho de 2011, que *disciplina a utilização de vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo para a apresentação de artistas de rua*, permitiu-se, em caráter experimental, a apresentação gratuita dos artistas em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de comercialização em tais apresentações.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço pretende fixar em lei o regramento necessário às apresentações artísticas nos espaços públicos, prevendo inclusive, a possibilidade de comercialização de produtos de autoria do artista ou grupo de artistas de rua nas apresentações, de acordo com as normas que regem a matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 01-489 de 20 11
2
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/11**

Portanto, considerando a importância da matéria que pretende conferir aos artistas de rua o reconhecimento de sua atividade nos espaços públicos da cidade, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à proposição, apresentando, contudo, um **Substitutivo** ao Substitutivo da CCJLP, com o intuito apenas de aprimorar a sua redação.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 489/11.**

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir a livre fluência do Trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;
- VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- VIII – estar concluídas até as 22:00 (vinte e duas); e
- IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do proc.
nº 01-989 de 20 11
3
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/11**

malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

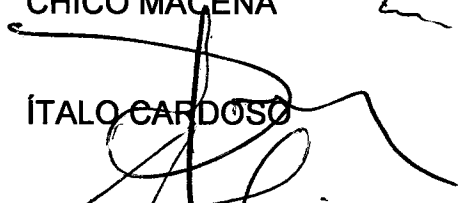
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

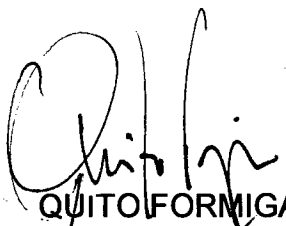
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/03/12


PAULO FRANGE
Presidente


CHICO MAGENA


ÍTALO CARDOSO


JUSCELINO GADELHA
Relator


QUITO FORMIGA


TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 03 / 12

Pág. 83 Col. 04

Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 23 / 03 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 26/03/12 às 12h
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora

Womungo Wink

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13 / 04 / 2012

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 55 juntado 55 nesta data documento 55 rubricado
sob nº 55 e folha 55 de informação nº 55
em 16/04/12

Nome Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .50.....

do processo nº 489 de 2011 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli RF 100465

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SENIVAL

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18, 04 / 2012

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01876/2012

PL 489/2011

Folha nº 51 de 60

Processo nº 01-489/11

Héllo Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 489/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Floriano Pesaro, Jamil Murad, José Police Neto, Netinho de Paula e Ítalo Cardoso, dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

A propositura estabelece que as apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir a livre fluência do Trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI – prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
- VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- VIII – estarem concluídas até as 22:00 (vinte e duas horas); e,
- IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou SUBSTITUTIVO à iniciativa, com o intuito de modificar o Parágrafo Único do Artigo 1º, de forma a garantir o princípio de independência entre os Poderes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou SUBSTITUTIVO ao substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de aprimorar a sua redação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 489/2011

Folha nº 52 de

Processo nº 01-489/11

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, manifesta-se FAVORAVELMENTE à iniciativa, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando a relevância e oportunidade do projeto, bem como a sua importância em proteger as atividades realizadas pelos artistas de rua, possibilitando dessa maneira, estimular a realização de atividades de entretenimento acessível a todos os munícipes

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes é favorável à aprovação da iniciativa nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, uma vez que a iniciativa reflete a importância de se preservar e estimular as manifestações culturais apresentadas nas ruas e nos parques de rua, que enchem a cidade de alegria, sons e imagens.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, manifestando-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/11/12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

AURÉLIO NOMURA

FERNANDO ESTIMA

DAVID SOARES

GOULART

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 489/2011

Folha nº 53 do

Processo nº 01-489/11

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ÍTALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

DALTON SILVANO

AURÉLIO MIGUEL

WADIMUTRAN

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PV) – Passemos ao item seguinte.

- “PL 489/2011, dos Vereadores ALFREDO CAVALCANTE (PT), FLORIANO PESARO (PSDB), JAMIL MURAD (PC DO B), JOSÉ POLICE NETO, NETINHO DE PAULA (PC DO B), ÍTALO CARDOSO (PT). Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.”

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PV) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Quero fazer uma consulta ao Presidente José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PV) – Nobre Vereador, não é o Vereador José Police Neto quem está presidindo a sessão neste momento.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – S.Exa. pode não estar presidindo a sessão neste momento, mas é ele o Presidente desta Casa.

- Manifestações simultâneas.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Então, indago a V.Exa., nobre Vereador Dalton Silvano, que está na presidência neste momento, com a anuência do Presidente José Police Neto. Parece-me que o item que acaba de ser lido, o PL 489/11, de autoria de vários autores, pode ser aprovado por deliberação das Comissões. Faltando três sessões, o projeto estaria aprovado na Casa e provavelmente seria sancionado pelo Sr. Prefeito. Preocupa-me, então, votá-lo na tarde de hoje, mas, se não houver necessidade de votá-lo, este Vereador faria um requerimento para que ele constasse da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PV) – Nobre Vereador, V.Exa. quer fazer um requerimento para retirá-lo da pauta?

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Estou consultando a Mesa, Sr. Presidente. O que é melhor?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PV) – Nobre Vereador, é óbvio que é melhor votá-lo.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Então, vamos votá-lo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PV) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 489/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-0489..... de 2011....., 06 / 12 / 2012 (a).....

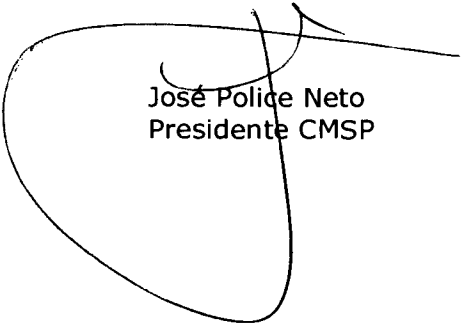
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

REF.: PL-0489/2011

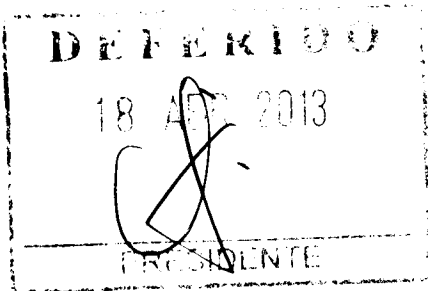
Autoria: ALFREDO CAVALCANTE
FLORIANO PESARO
ÍTALO CARDOSO
JAMIL MURAD
JOSÉ POLICE NETO
NETINHO DE PAULA

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 0489/2011, de autoria dos Vereadores ALFREDO CAVALCANTE, FLORIANO PESARO, ÍTALO CARDOSO, JAMIL MURAD, JOSÉ POLICE NETO e NETINHO DE PAULA foi APROVADO em 1ª discussão e votação, na forma do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, na 359ª Sessão Extraordinária em 06 de dezembro de 2012.

São Paulo, 06/12/2012.


José Police Neto
Presidente CMSP

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00458/2013

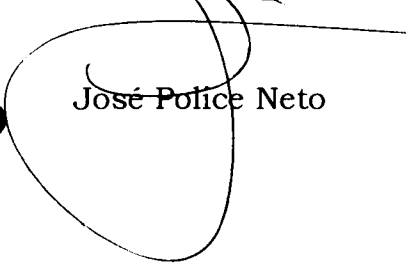
Solicitamos seja acolhido como co-autor do
PL 489/2011, o Vereador Orlando Silva do PCdoB.

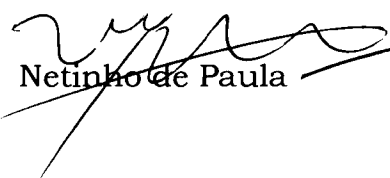
São Paulo, 17 de abril de 2013

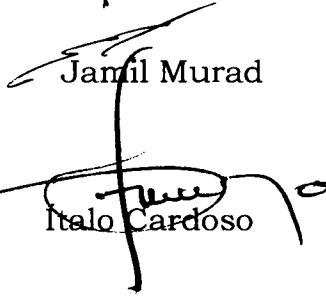

Alfredo Alves Cavalcante


Floriano Pesaro


Jamil Murad


José Police Neto


Netinho de Paula


Italo Cardoso


ORLANDO SILVA

CMSP - SEP.22 - 17/04/2013 - 16:55 - 003956 - 1/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-489 do 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 856.876-5/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelado FABIO FERNANDES MARTINS:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, COM RECOMENDAÇÃO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SAMUEL JUNIOR (Presidente, sem voto), VERA ANGRISANI e JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LINEU PEINADO
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-429
DE SÃO PAULO
Adelina Chaves - 12/11/11
RF 100 406

Voto nº 14.959

Apelante : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Apelado : FÁBIO FERNANDES MARTINS
Comarca : SÃO PAULO
Recurso nº 856.876.5/2-00

Mandado de segurança – Apresentação em praça pública – Autorização – Sendo direito do cidadão a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a atuação da impetrada se mostra ilegal. Recursos improvidos com recomendação.

Trata-se de recurso de apelação e de reexame necessário interpostos nos autos do mandado de segurança que visava à liberação dos pertences do impetrante que foram apreendidos, bem como fosse concedido o direito de exercer nas ruas, independentemente de censura ou licença, suas atividades artísticas, sendo a ordem concedida pela R. Sentença de fis.

Sustenta o apelante ser nula a R. Sentença por ser extra petita, pois declarou ser direito do impetrante se exhibir livremente na cidade sem prévia licença da Municipalidade. Afirma ser ilegal a sentença porque concedeu verdadeiro salvo conduto genérico e irrestrito ao impetrante, negando o direito da Municipalidade de administrar o uso de espaços públicos, violando o artigo 2º da Constituição Federal. Aduz que foi editada Portaria nº 395/03 que estabeleceu critérios e requisitos para que o artista obtivesse autorização para suas apresentações em locais públicos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 60 do proc.
Nº 012.489
Adelina Ciccone - Adv. P. 2ª Instância
RE 100.406

Alega que o impetrante apresentou documento de autorização falsa na data dos fatos. Sustenta que por se tratar de uso de bem comum do povo, cabe ao Poder Público Municipal regulá-lo. Prequestiona afronta aos artigos 2º e 30, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

O recurso recebeu resposta.

É o breve relatório, adotado no mais, o da R. Sentença de fls.

Visa o impetrante à concessão de ordem para que possa realizar suas apresentações artísticas em praça pública sem que seja submetido a qualquer tipo de autorização pela Municipalidade.

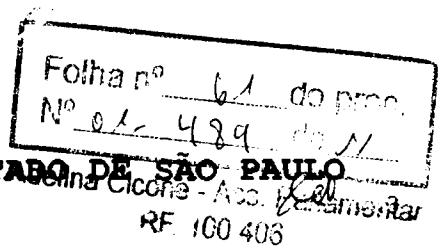
A apelante alega que a Portaria nº 395/03 estabeleceu critérios e requisitos para apresentações artísticas em locais públicos.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal prevê ser livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O impetrante foi autuado por estar realizando apresentação musical em praça pública sem autorização.

O simples fato de estar o impetrante expressando sua atividade artística em praça pública, sem qualquer aparato que pudesse mobilizar a Administração Pública para que providenciasse infraestrutura de segurança, evitando perturbação da paz pública, não tem o condão de condicionar tal atividade a qualquer tipo de licença prévia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais a prática em questão sequer se enquadra na Portaria nº 395/03, pois esta visa estabelecer critérios para eventos geradores de público, que se entende por movimentação de massa, o que não é o caso do impetrante.

Outrossim não há que se falar também que mera Portaria possa se sobrepor às normas constitucionais. Desta forma, sendo direito constitucional de qualquer cidadão a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, não tem mera portaria o poder de afastar referida norma constitucional.

Consideram-se pré-questionadas, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, as partes se manifestaram nos autos, trazendo a tona situação que não pode prevalecer.

A Municipalidade a pretexto de atender reclamação de Municípes apreendeu os equipamentos do cantor fazendo tabula rasa da ordem judicial vigente que permitia a ele se apresentar em praça pública.

De seu turno, o impetrante não só se apresentava nas ruas e praças da cidade, mas também comercializava sua obra, transformando-se de artista de rua para vendedor ambulante.

Estes fatos, que fogem ao âmbito desta segurança precisam ser apurados, quer na órbita

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

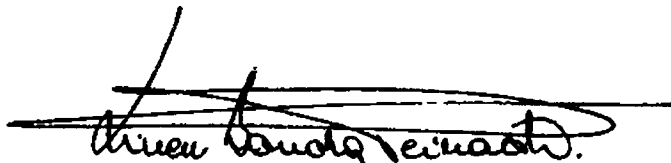
Feito em 62
Nº 01-439
Adelina C. C. 11
4
RE 100.403

administrativa, quer na esfera criminal, posto pode se estar presente de pura e simples desobediência à ordem judicial direta.

Para tanto, determino que se extraiam peças destes autos remetendo-as ao Ministério Público deste Estado, para os fins do artigo 40, do Código de Processo Penal e para o Sr. Prefeito Municipal, para que tomando conhecimento dos fatos possa determinar a abertura de sindicância para apurar eventual abuso ou desvio de poder por seus subordinados.

Determino, também, que a autoridade impetrada promova a devolução dos equipamentos apreendidos do impetrante imediatamente, salvo se a apreensão houver sido precedida do devido processo legal, onde se assegurou a ampla defesa, situação que deverá ser comprovada nestes autos.

Ante o exposto se nega provimento aos recursos, com recomendação.



LINEU PEINADO
RELATOR

PUBLICADO DOC 20/07/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.504, DE 19 DE JULHO DE 2011

Disciplina a utilização de vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo para a apresentação de artistas de rua.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de definição de regras e critérios objetivos pelo Poder Público Municipal, visando preservar a livre expressão das atividades e manifestações artísticas e culturais nas vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo, bem como assegurar o bem-estar da população,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitida aos artistas, em caráter experimental, na forma regulamentada por este decreto, a apresentação gratuita de seu trabalho em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de comercialização em tais apresentações.

Art. 2º. As manifestações artísticas permitidas por este decreto são as seguintes:

I - música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais;

II - dança executada individualmente ou em grupo;

III - malabarismo ou outra atividade circense;

IV - teatro;

V - poesia e literatura apresentadas de forma declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo único. Em todas as atividades e apresentações artísticas e culturais previstas nos incisos I a V do "caput" deste artigo deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos para cada zona da Cidade pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

Art. 3º. Os artistas deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação artística.

Art. 4º. As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas em parques e praças públicas, desde que respeitado o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, com observância das seguintes regras:

I - os pisos elevados de madeira, estrutura metálica ou de qualquer outro material deverão ter área máxima de 6m² (seis metros quadrados) e altura de até 50cm (cinquenta centímetros), podendo ser instalados mediante prévia comunicação à SVMA ou à Subprefeitura competente, conforme o caso, desde que:

a) sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação;

b) não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso;

c) tenham todas as laterais fechadas;

II - qualquer outro tipo de estrutura para realização do evento dependerá de Alvará de Autorização, expedido pela Subprefeitura competente, nos termos da legislação pertinente;

III - atividades que necessitem de utilização de veículos dependerão de prévia concordância da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 5º. Além da observância ao disposto nos artigos 2º e 3º deste decreto, as apresentações e manifestações artísticas e culturais realizadas em vias públicas deverão obedecer sempre as seguintes normas:

I - deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio;

II - deverão ser respeitados a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservados os bens particulares e de uso comum do povo.

Art. 6º. Ao artista que se apresentar nas vias, parques e praças públicas é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

Art. 7º. No que se refere aos parques municipais, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente editará portaria, estabelecendo normas específicas para sua utilização, considerando as características próprias dessas áreas verdes, bem como a natureza das apresentações artísticas ou culturais.

Art. 8º. O descumprimento ao disposto neste decreto ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá editar portaria contendo normas complementares à execução deste decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

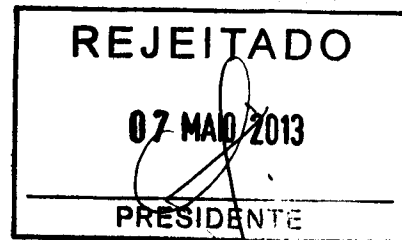
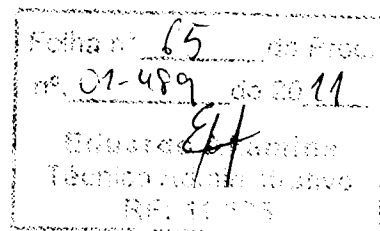
GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 489/2011



Insira-se como artigo 4º do Projeto de Lei 0489/2011, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica proibido à prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará:

I - apreensão do material;

II - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo."

Sala das Sessões em

Edmundo
Prezados
MARCO AURÉLIO CUNHA
Vereador

Marta
MARTA
Secretaria

Coronel Telhada
Coronel Telhada

David Gomes
David Gomes

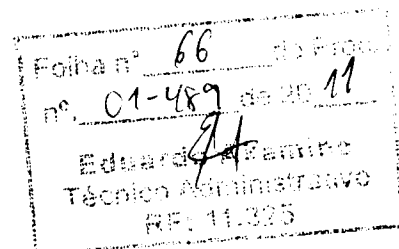
Paulo
PAULO
MILTON

CRV
Secretaria de Registro
para Arquivar e Revisão

07 MAI 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa introduzir a proibição de utilização de substâncias combustíveis por artistas de rua, profissionais ou não, que atuam nos logradouros públicos de São Paulo.

Com efeito, trata-se de atividade que traz risco para a população em geral, uma vez que os apetrechos são incendiados para utilização em malabarismos, que podem ser mal sucedidos, com resultados potencialmente danosos para o próprio artista, ou para transeuntes e condutores ou passageiros dos veículos.

Ademais, o contato dos apetrechos em chamas, quaisquer que sejam, com os veículos podem trazer danos à pintura, os quais, ainda que incomparáveis aos danos pessoais, resultam em prejuízo material e transtorno para os proprietários.

Sem demérito algum para os artistas de rua, que contribuem tanto para alegrar a vida dos cidadãos paulistanos, a utilização de substâncias combustíveis traz risco injustificável, que não deve ser permitido.

Destarte, tendo em vista tratar-se de contribuição positiva ao projeto em questão, que não lhe altera o conteúdo, mas o aperfeiçoa, e considerando a relevância da alteração para o tratamento da matéria, convido os Nobres Pares a votarem favoravelmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do Proc
nº 01-489 de 20 11
Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
PF: 11.325

Matéria : Emenda ao PL 489 /2011, do Vereador Marco Aurélio Cunha PSD

Autor : MARCO AURÉLIO CUNHA

Requerente : RICARDO YOUNG

Ementa : Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

Reunião : 22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 07/05/2013 - 19:20:25

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARI FRIEDENBACH	PPS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
CALVO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
EDR SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GOULART	PSD	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NOEMINONATO	PSB	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PSB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
RICARDO YOUNG	PPS	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

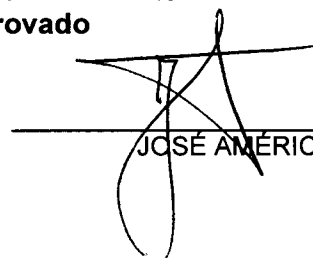
**SIM
7**

**NÃO
28**

**TOTAL
35**

Resultado da Votação :

Reprovado


JOSE AMÉRICO

**Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão**

09 MAI 2013

SGP-4

Passemos ao próximo item.

- "PL 489/2011, dos Vereadores ALFREDINHO (PT), FLORIANO PESARO (PSDB), JAMIL MURAD (PC DO B), JOSÉ POLICE NETO, NETINHO DE PAULA (PC DO B), ÍTALO CARDOSO (PT) E ORLANDO SILVA (PC DO B). Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES".

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, não vou pedir para usar o tempo da discussão, mas apenas para informar que o nobre Vereador Marco Aurélio Cunha apresentará uma emenda que precisa chegar ao protocolo antes de V.Exa. encerrar a discussão. Esse é o motivo da minha intervenção.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Pois não, nobre Vereador.

Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 489/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Young.

- Vários pedidos da palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Srs. Vereadores, no momento são apenas

questões de ordem. Não há encaminhamento quando votamos emenda.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, há uma questão seriíssima sobre essa emenda!

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Se é para esclarecimento, é questão de ordem. Pois não, Vereador.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, a emenda vai contra o espírito da própria lei porque o artista precisa de todos os instrumentos à sua disposição para exercer o seu papel. Não me consta ter havido qualquer acidente...

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Nobre Vereador, V.Exa. está entrando no mérito do projeto, não é regimental.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, mas a emenda acabou de dar entrada, modifica a lei e não vamos discuti-la?

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É a regra! O tempo da discussão já foi encerrado.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) – (Pela ordem) – Então, Sr. Presidente, solicito verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos a emenda ao PL 489/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro o meu voto contrário.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota contrariamente.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, oriento a Bancada do PMDB a votar “não”.

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. ARI FRIEDENBACH (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. EDEMILSON CHAVES (PP) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço à Bancada do PT que vote “não”.

O SR. WADIIH MUTRAN (PP) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. ADILSON AMADEU (PTB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, oriento a Bancada do PTB a votar “não”.

O SR. VAVÁ (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. SENIVAL MOURA (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. CONTE LOPES (PTB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. ATILIO FRANCISCO (PRB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. JEAN MADEIRA (PRB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. OTA (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. DALTON SILVANO (PV) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador vota “não”.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Votaram “sim” 7 Srs. Vereadores; “não” 28 Srs. Vereadores. Está rejeitada a emenda ao PL 489/2011, que é aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79 ✓

do processo nº 01-489..... de 2011.....

10, 05, 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

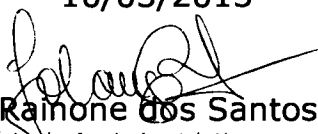
À SGP-23

Sr Supervisor,

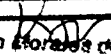
O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de fls. 48 e 49, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 22ª Sessão Extraordinária, no dia 07 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

10/05/2013


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
20 MAI 2013
16:50 Horas


Kethya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

72 75
76 03 06 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

72
01-489
2011

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 00962/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 489/11, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Floriano Pesaro, Jamil Murad, José Police Neto, Netinho de Paula, Ítalo Cardoso e Orlando Silva, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

73
01-489

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 48/49 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 489/11)

(VEREADORES ALFREDINHO - PT, FLORIANO PESARO - PSDB, JAMIL MURAD -
PC do B, JOSÉ POLICE NETO - PSD, NETINHO DE PAULA - PC do B, ÍTALO
CARDOSO - PT E ORLANDO SILVA - PC do B)

Dispõe sobre a apresentação de
artistas de rua nos logradouros
públicos do Município de São Paulo, e
dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de maio de 2013,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua
em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes
condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a
utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações
espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais
instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso
comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como
o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia
comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo,
conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis
máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

VIII - estar concluídas até as 22:00 h (vinte e duas horas); e

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de
marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de
incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de
rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a
mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música,
o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

74
01-489
2011

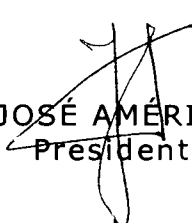
Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

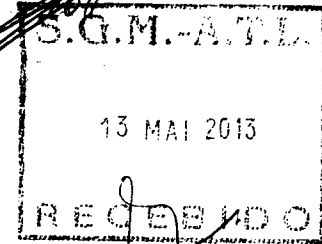
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de maio de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 962, de 08/05/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 489/11, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Floriano Pesaro, Jamil Murad, José Police Neto, Netinho de Paula, Ítalo Cardoso e Orlando Silva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo nº 01-489 de 20 11, 03 / 00 / 13 (a)

CLAUDIO ENRIQUE T. LIMA
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Conforme publicação ocorrida no DOC de 30/05/2013, pág. 03, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.776, DE 29 DE MAIO DE 2013.

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 03/06/2013.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 97 05126113
U. M. J. A. R. A. D. E. F. P. L. E. S. T. E. S. F. I. L. H. O.

USRAJARA DE F. PLESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 77
do processo 01-489 de 2011 05/06/2013

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 77 fls.
Arquivado em 05/06/2013
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215